

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 9-A do Projeto de Lei nº 469, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os provedores de aplicações de internet, que fazem uso massivo das redes, deverão estabelecer acordos técnicos-comerciais com os provedores de conexão de internet, garantindo a estabilidade e a sustentabilidade das respectivas redes de conexão de internet, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em regulamentação específica, deverá definir as diretrizes para estabelecimento dos acordos citados no caput, observando, principalmente, a evolução do princípio da neutralidade de rede e os aspectos de mercado e tecnológicos”.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, o crescimento do tráfego nas infraestruturas de telecomunicações como forma de atender à demanda decorrente do uso frequente e intensivo de aplicações de internet tem pressionado o setor exigindo investimentos maiores e mais frequentes tanto em ampliação das capacidades como em termos tecnológicos.

Em termos práticos, a amortização desses investimentos e dos custos de capital deles decorrentes tem sido financiada pela cobrança dos serviços de conexão pagos pelos usuários dos serviços de telecom, independentemente da frequência ou do nível de utilização que esses usuários fazem dos aplicativos oferecidos.



Assim, uma pessoa que usa sua conexão com internet fundamentalmente para receber e enviar mensagens de texto e para receber e enviar e-mails paga, em termos unitários, o mesmo valor que paga aquela pessoa que utiliza com frequência aplicações para streaming de vídeos, músicas e imagens.

Neste sentido, chamar as empresas cujos clientes provocam uma utilização massiva das redes para participar de um arranjo tecnológico e comercial que, de forma justa e regulada, distribua de forma equitativa a responsabilidade por garantir a sustentabilidade das redes de comunicação e dos serviços ofertados, para além de justiça comercial entre os que auferem ganhos com o provimento de tais serviços, é também mecanismo que permitirá garantir modicidade e justiça tarifária para os usuários dos serviços, onerando aqueles que consomem intensivamente tais serviços sem penalizar aqueles que fazem um uso mais discreto e conservador de tais serviços.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
PDT/AP

